

EMENDA SUBSTITUTIVA
Nº 5

AO PROJETO DE LEI Nº 504/25

DIRLEG	Fl.
4	211

Dê-se a seguinte redação ao art. 61 do Projeto de Lei nº 504/25:

“Art. 61 – O Capítulo III da Lei nº 11.154, de 2019, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção I-A e respectivo art. 12-A:

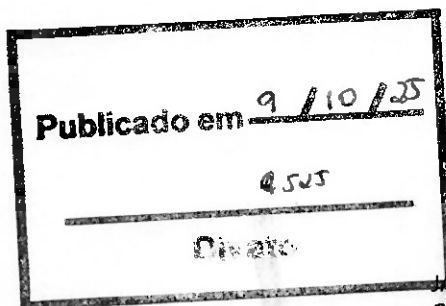
“Seção I-A

Da Progressão Profissional por Escolaridade

“Art. 12-A – O servidor que comprovar conclusão de grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o seu cargo efetivo, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender a 1 (um) nível na tabela de vencimentos-base, mediante a apresentação de certificado de curso de pós-graduação lato sensu específico ou de pós-graduação stricto sensu, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único – A progressão profissional por escolaridade fica condicionada aos seguintes requisitos:

- I – ter adquirido estabilidade no seu cargo público efetivo;
- II – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;
- III – apresentar documentação comprobatória da conclusão do curso que configure escolaridade adicional, conforme dispuser o regulamento.”.



Belo Horizonte, 03 de outubro de 2025.

JALYSON MAYCON
GONCALVES:08187633611

Assinado de forma digital por JALYSON
MAYCON GONCALVES:08187633611
Dados: 2025.10.03 16:21:11 -03'00'

VEREADOR SARGENTO JALYSON

PL

